

Os números estruturais e as hipóteses estão no Anexo A, onde podem ser reconferidos com a fonte vigente. O corpo preserva a distinção entre eventos.

A Lei nº 8.213/1991 contém ampliações específicas da duração ordinária. O art. 71, § 2º, prorroga o salário-maternidade por 60 dias no nascimento de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada Zika; o art. 71-A, § 3º, estabelece a mesma prorrogação no caso de adoção ou guarda judicial de criança nessa condição. As duas regras foram introduzidas pela Lei nº 15.156/2025.

O art. 71, § 3º, incluído pela Lei nº 15.222/2025, dispõe que, se a internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido superar duas semanas em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante a internação e por mais 120 dias após a alta, descontado o período recebido antes do parto. A aplicação exige demonstrar os pressupostos legais da hipótese.

A decisão deve registrar evento, data de início, duração reconhecida e forma de pagamento. Sem isso, o controle do prazo introduzido pela Lei nº 15.415/2026 fica incompleto.

## 9.5 Pagamento e requerimento variam por categoria

A responsabilidade pelo pagamento varia conforme categoria e hipótese. Essa definição antecede a aplicação da Lei nº 15.415/2026, que disciplina apenas o salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

Quando o pagamento é direto pelo INSS, o requerimento administrativo e sua data ganham importância especial após a Lei nº 15.415/2026. Protocolo e comprovante de DER devem ser preservados.

A dispensa de carência não elimina a prova da condição previdenciária exigida no caso concreto. Para segurado especial, a demonstração da atividade rural segue o volume proprietário da coleção.

O guia não reproduz valores de renda mensal por categoria no corpo. Quando necessários, os critérios de cálculo são conferidos na lei e em tabela técnica, sem automatismo de elegibilidade.

## 9.6 Salário-paternidade é mudança futura, não regra de 2026

A Lei nº 15.371/2026 instituiu salário-paternidade, mas o art. 14 fixa sua entrada em vigor em 1º de janeiro de 2027. Por isso, a edição 2026 registra a norma apenas no inventário prospectivo e exige releitura da consolidação no exercício seguinte.

Enquanto a data-base for 2026, o guia não cria requerimento, duração ou direito atual com base nessa lei. O Anexo C registra a mudança futura para impedir que ela seja esquecida.

Em publicação que alcance 2027, aplique o alerta da seção 9.3 e releia a consolidação da Lei nº 8.213 antes de usar o localizador 73-A.

Essa cautela é prospectiva e não reabre o salário-maternidade vigente. Ela apenas impede transportar uma lei futura para o exercício errado.

## 10. Pensão por morte

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado falecido ou em hipóteses legais de morte presumida. A matriz exige separar condição do instituidor, classe de dependente, prova da dependência, termo inicial, duração e cálculo.

A pensão exige leitura separada da posição do falecido e da posição de quem pede. Proteção previdenciária do instituidor e vínculo de dependência são perguntas autônomas que só se encontram na conclusão.

Prazos de requerimento podem influenciar o termo inicial e variam conforme a situação do dependente. Duração de cônjuge ou companheiro também depende de contribuições do instituidor, duração da relação, idade e exceções.

A duração depende da data do óbito, da classe e da situação do dependente. As faixas e períodos ficam no Anexo A, enquanto este capítulo explica quando a tabela pode ser consultada.

### 10.1 O instituidor precisa estar coberto pelo RGPS ou ter direito preservado

A condição previdenciária do instituidor é reconstruída na data do óbito. Vínculo, período de graça, benefício em manutenção ou direito adquirido podem ocupar funções diferentes nessa verificação.

CNIS, vínculos e benefícios formam a base documental da posição previdenciária do falecido. Se houver controvérsia, a pasta deve isolar o intervalo sem contribuição e o fundamento que preservaria a proteção antes de examinar a classe dependente.

Se o instituidor era segurado especial, a demonstração de sua condição rural segue as regras do Vol. 5. Este capítulo recebe a conclusão previdenciária necessária à pensão, sem reproduzir a matriz probatória rural.

A decisão deve dizer por que reconheceu ou negou a condição do instituidor. Sem isso, recurso baseado apenas na relação familiar pode não enfrentar o fundamento da negativa.

### 10.2 Dependentes são organizados em classes

A Lei nº 8.213/1991 organiza cônjuge, companheiro, filhos e equiparados na primeira classe, pais na segunda e irmãos na terceira, com requisitos próprios. Desde a Lei nº 15.108/2025, o art. 16, § 2º, inclui entre os equiparados o enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial, mediante declaração do segurado e observados os requisitos legais. A existência de classe prioritária exclui as seguintes nas condições legais.

A dependência econômica é presumida para determinadas pessoas da primeira classe e precisa ser comprovada para outras. A prova de união estável também deve demonstrar relação no marco do óbito.

Filho, equiparado ou irmão possui limites etários e exceções para invalidez ou deficiência. A Portaria nº 66/2026 disciplina instrumento de avaliação da pessoa com deficiência para esses requerimentos, sem importar critérios assistenciais do BPC.

A pasta deve identificar classe, vínculo e tipo de prova. Um rol genérico de documentos não substitui a pergunta sobre qual fato jurídico cada documento demonstra.

### 10.3 Termo inicial depende da data do requerimento e da condição do dependente

A Lei nº 8.213/1991 prevê marcos diferentes para que os efeitos retroajam ao óbito conforme o momento do requerimento e a situação do dependente. Pedido tardio pode deslocar o termo inicial.

Por isso, a certidão de óbito e o protocolo do requerimento devem ser preservados com a data de ciência e eventual representação de menor ou incapaz.

Morte presumida possui marco próprio e exige decisão ou procedimento compatível com a hipótese legal. Ela não deve ser tratada como simples ausência de certidão de óbito.

O Anexo A apresenta os prazos estruturais de forma separada. O caso concreto deve ser lido pelo dispositivo vigente na data do óbito.

### 10.4 Duração do cônjuge ou companheiro não é sempre vitalícia

A duração pode ser de quatro meses em hipóteses ligadas ao número de contribuições do instituidor ou ao tempo de casamento ou união estável. Fora dessas hipóteses, a duração varia conforme a idade do dependente na data do óbito, com exceções legais.

Acidente de qualquer natureza pode afastar as condições de dezoito contribuições e dois anos de relação para a aplicação da tabela de duração, sem dispensar a condição de dependente.

A tabela vigente para óbitos recentes possui faixas etárias e tempos máximos. Ela está no Anexo A porque precisa ser reconferida quando houver alteração normativa.

Para dependente inválido ou com deficiência, a duração segue disciplina própria vinculada à permanência da condição e aos limites legais. A avaliação não é a mesma do BPC.

## 10.5 Cotas e cálculo seguem a disciplina pós-Reforma

Para óbitos posteriores à Reforma, a pensão usa cota familiar e cotas por dependente, com regra específica quando existe dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. A fórmula é previdenciária e depende da base do instituidor.

Cotas que cessam não são automaticamente revertidas aos remanescentes na disciplina atual. Alteração do número ou condição dos dependentes pode levar a recálculo.

O guia não calcula renda individual nem substitui sistema de concessão. O Anexo A registra apenas a estrutura necessária para conferência.

Discussão posterior sobre cálculo de pensão já concedida pertence ao Vol. 10. Aqui a remissão serve apenas para separar reconhecimento inicial de revisão do ato concessório.

## 10.6 Cessaç o depende da condi  o do benefici rio

 bito do pensionista, implemento de idade, cessaç o de invalidez ou defici ncia e t rmino do prazo legal s o exemplos de eventos que podem encerrar cota ou benef cio conforme a classe.

Fraude, simula  o e condena  o criminal nas hip teses legais possuem disciplina espec fica e n o devem ser reduzidas a cancelamento autom tico sem o procedimento adequado.

Quando a pens o   cessada, a decis o deve indicar qual condi  o deixou de existir e desde quando. Essa informa  o determina se a medida posterior   recurso, revis o ou nova habilita  o de dependente.

Se a decis o for desfavor vel, a escolha da via segue o cap tulo 12. Este cap tulo permanece propriet rio apenas dos requisitos de pens o e de sua prova.

# 11. Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é benefício dos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão nas condições legais. Ele não é pago ao preso e não se confunde com assistência material prestada no sistema prisional.

O auxílio-reclusão reúne requisitos do segurado recluso e dos dependentes. A análise deve manter separados condição previdenciária, situação prisional, baixa renda, carência e vínculo de dependência no marco pertinente.

O limite de baixa renda é anual e, em 2026, está fixado em valor próprio pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13. O número em reais fica no Anexo A e no Caderno de Atualização.

Dependente com deficiência pode exigir avaliação previdenciária específica. A seção 11.2 concentra a Portaria nº 66/2026 e impede qualquer transposição do regime assistencial do BPC.

## 11.1 O beneficiário é o dependente, não o segurado recluso

O requerimento é formulado pelos dependentes que preenchem a disciplina do art. 16 da Lei nº 8.213/1991. A pessoa presa funciona como segurado instituidor da proteção.

Classes e prova de dependência seguem a lógica dos benefícios derivados, com presunção ou necessidade de comprovação conforme a posição jurídica.

A análise deve identificar dependentes habilitáveis sem presumir que todos os familiares da pessoa reclusa integram o rol previdenciário. Família civil e dependência previdenciária não são sinônimos.

A Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 66/2026 estabelece o instrumento aplicável à avaliação da pessoa com deficiência nos requerimentos de auxílio-reclusão, até aprovação do instrumento biopsicossocial específico.

## 11.2 Baixa renda é requisito do segurado e usa média própria

O requisito de baixa renda é aferido pela disciplina previdenciária aplicável ao segurado recluso. A página oficial do INSS informa uso da média dos salários de contribuição dos doze meses anteriores ao recolhimento.

Se não houver salário de contribuição nesse período e a qualidade de segurado estiver mantida, a página oficial registra tratamento específico. A análise deve seguir a fonte vigente, sem usar renda atual dos dependentes como substituta.

O valor-limite muda por exercício. Em 2026 ele está confirmado em fonte oficial, mas permanece fora do corpo estrutural para evitar envelhecimento do guia.

Baixa renda do auxílio-reclusão não é a renda familiar per capita do BPC. A coincidência de linguagem social não autoriza transportar critérios entre os dois institutos.

## 11.3 Carência e qualidade de segurado são requisitos próprios

O auxílio-reclusão exige carência de vinte e quatro contribuições mensais na disciplina atual, além da qualidade de segurado no recolhimento. Os requisitos devem ser conferidos separadamente.

Perda da qualidade exige retornar à matriz contributiva do capítulo 2 antes de aproveitar períodos anteriores. O CNIS fornece a cronologia, mas a consequência depende da regra de carência aplicável.

Os requisitos são cumulativos nos limites legais: preencher o critério econômico não resolve carência, situação prisional ou dependência. A decisão deve indicar qual camada foi efetivamente considerada.

O dossiê deve registrar CNIS, data do recolhimento, situação de qualidade e contagem de carência. Essa base previdenciária antecede a prova periódica do cárcere.

## 11.4 Regime de reclusão precisa ser lido pela lei vigente

A disciplina legal atual vincula o auxílio-reclusão ao segurado recolhido em regime fechado, com regras administrativas sobre comprovação e eventos do cárcere. Páginas antigas ou simplificadas podem exibir redações históricas.

A declaração de cárcere ou reclusão é documento operacional importante e precisa ser atualizada na periodicidade exigida pelo INSS. A ausência pode suspender pagamento.

Liberdade, fuga ou mudança para situação incompatível podem produzir cessação ou suspensão conforme a norma aplicável. A decisão deve identificar o evento e sua data.

O guia evita reproduzir detalhamento penitenciário que não altere o benefício. O foco é o marco previdenciário comprovado pela documentação oficial do sistema prisional.

## 11.5 Duração acompanha regras de dependência

A duração do auxílio-reclusão varia conforme o tipo de dependente e, para cônjuge ou companheiro, utiliza lógica semelhante à pensão por morte quanto a contribuições, tempo de relação e faixas etárias.

A duração para dependentes segue parâmetros próprios vinculados à condição e à idade. Os números ficam no Anexo A para reconferência, enquanto o processo preserva o marco prisional relevante.

Filhos e outros dependentes possuem causas próprias de cessação. A manutenção da situação de cárcere também é requisito que diferencia o auxílio-reclusão da pensão.

Se o segurado recluso falece, a proteção dos dependentes passa a ser examinada sob o regime de pensão por morte, com fato gerador e termo inicial próprios.

## 11.6 O processo exige prova continuada do evento

A situação prisional é dinâmica e precisa permanecer documentada durante a manutenção. Mudança de regime, liberdade ou outro evento relevante deve ser lido segundo a disciplina vigente antes de concluir pelo efeito no benefício.

No protocolo inicial, cada documento deve ser ligado à função que exerce. Depois da concessão, a instrução muda de foco e passa a acompanhar a permanência da situação prisional e outros fatos que possam alterar a manutenção.

Quando o benefício é suspenso por falta de declaração, a primeira pergunta é se a situação material do cárcere permaneceu e se a documentação pode ser regularizada. Isso não é igual a negativa originária de carência.

O capítulo 12 ajuda a definir recurso ou regularização após decisão. A organização probatória por requisito fica no Anexo B.

## 12. Quando recurso, revisão ou novo requerimento são caminhos diferentes

Depois de uma negativa ou cessação, a pergunta mais importante é qual ato precisa ser enfrentado. Recurso, revisão e novo requerimento não são atalhos equivalentes e podem produzir objetos temporais diferentes.

A Portaria MPS nº 125/2026 aprova o Regimento Interno vigente do CRPS, disponibilizado oficialmente em versão compilada e consolidada. Essa é a fonte recursal de referência desta edição.

Benefícios por incapacidade também possuem fluxos médico-periciais e regras específicas de prorrogação. A via recursal não deve ser escolhida sem conferir se ainda existe providência própria mais adequada ao estágio do processo.

Este capítulo fecha a matriz iniciada no capítulo 1: identificar decisão, ciência, fundamento, período, prova disponível e objetivo antes de protocolar.

### 12.1 Recurso impugna a decisão existente

O recurso administrativo pede reexame da decisão por instância competente. Ele precisa identificar o ato recorrido e atacar seus fundamentos, em vez de simplesmente repetir o requerimento inicial.

A página atual do INSS para AIT informa prazo de trinta dias para recurso em situações de discordância com indeferimento ou cessação quando a prorrogação já não estiver disponível. A regra específica e a ciência devem ser conferidas no processo.

O CRPS possui regras próprias de competência, processamento e julgamento. A versão consolidada do Regimento deve ser verificada na data do recurso, porque já recebeu alterações em 2026.

Prova nova pode integrar recurso quando admitida pelo rito, mas sua existência não transforma automaticamente o recurso em novo requerimento. O objeto continua sendo a decisão impugnada.

### 12.2 Revisão reexamina ato já consolidado por fundamento próprio

Revisão pode ser administrativa ou judicial e possui disciplina de decadência, prescrição, efeitos e propriedade temática desenvolvida no Vol. 10 da coleção. Este guia não repete esse conteúdo.

Quando o benefício já foi concedido e a controvérsia recai sobre o próprio ato concessório, a matéria pode migrar para revisão. Questões de cálculo são remetidas ao Vol. 10, sem duplicação neste guia.

Quando a controvérsia é sobre continuidade de incapacidade depois da DCB, chamar o pedido de revisão pode esconder a natureza temporal do problema. A escolha deve seguir o ato real.

O uso de um nome disponível no Meu INSS não resolve a qualificação jurídica. A petição ou protocolo deve explicar o que se pretende modificar.

### 12.3 Novo requerimento cria novo processo e novo marco

Um novo requerimento provoca nova análise e possui DER própria. Ele pode ser adequado quando há fato novo, novo período ou quando a disciplina administrativa admite nova formulação depois do processo anterior.

A IN nº 128 disciplina novo requerimento da mesma espécie após o processo anterior e contém ressalvas relevantes. Benefícios por incapacidade não devem ser enquadrados por uma regra genérica de repetição de pedidos.

Novo protocolo produz processo próprio, mas não resolve por si a controvérsia anterior. Se subsistir período pretérito em discussão, ele deve ser individualizado para que a nova DER não seja tratada como abandono tácito de outra pretensão.

Quando existe nova concessão, a análise precisa impedir sobreposição de períodos. Linha do tempo e carta de concessão posterior tornam-se documentos centrais.

### 12.4 Prorrogação continua sendo via própria do benefício temporário

Se o AIT está em manutenção e a DCB se aproxima, a prorrogação possui função específica de continuidade. Usar recurso antes de ocorrer decisão de cessação pode ser incompatível com o estágio do processo.

Depois da cessação, a disponibilidade de recurso, restabelecimento ou novo requerimento depende do ato e da disciplina vigente. Não existe uma sequência universal aplicável a todos os casos.

A escolha também deve considerar se a incapacidade permaneceu sem interrupção ou se houve novo fato. Essa distinção tem efeito sobre prova e período pretendido.

O capítulo 4 concentra o momento da prorrogação. Aqui ela aparece apenas para marcar a fronteira com as vias posteriores.

## 12.5 Reafirmação administrativa da DER pertence à fase anterior à decisão

A IN nº 128 prevê reafirmação administrativa da DER em hipóteses próprias quando requisitos são implementados depois do requerimento e antes da decisão, dentro dos limites da disciplina aplicável.

Essa figura não deve ser confundida com a reafirmação judicial da DER desenvolvida na jurisprudência. A Decisão 47 da coleção mantém essas propriedades separadas.

Nos benefícios deste volume, a possibilidade concreta depende da espécie e do requisito implementado. O guia não cria direito abstrato de escolher qualquer nova data.

Se a decisão já foi proferida, a análise migra para recurso, revisão ou novo requerimento conforme o caso. A reafirmação não serve para apagar o encerramento procedimental.

## 12.6 Uma matriz de decisão reduz erros de via

Antes da providência seguinte, registre: ato existente, data de ciência, fundamento, período afetado, benefício em manutenção ou cessado, fato novo e prova disponível. Esses campos reduzem escolha intuitiva.

Se o problema é ausência de documento em exigência ainda aberta, a resposta pode ser cumprir ou justificar prorrogação, não recorrer. Se a exigência já encerrou o processo, o regime muda.

Se a negativa é de dependência, a prova deve atacar a relação jurídica. Se é de carência, juntar novo laudo médico não responde ao fundamento. A matriz conecta prova ao motivo da decisão.

O checklist final apresenta esse roteiro em linguagem operacional. A conclusão sobre a via continua sendo jurídica e individualizada.

## 13. Exigência administrativa e suspensão de prazos

Exigência administrativa é mecanismo de instrução usado quando o processo precisa de informação ou documento complementar. Ela não é indeferimento e não deve ser tratada como decisão final enquanto o prazo de cumprimento estiver em curso.

A IN nº 128/2022 disciplina cumprimento de exigência, prorrogação justificada e efeitos sobre a marcha administrativa. A redação de 2026 exige separar o prazo concedido ao interessado do marco usado para encerramento sem exame de mérito.

Essa distinção foi incorporada à governança da coleção na Decisão 32. O prazo mínimo de cumprimento permanece separado da regra de encerramento depois da ciência e da inércia.

O processo precisa registrar emissão, conteúdo, ciência, prazo, resposta e eventual pedido de prorrogação. Sem essa cadeia, é difícil controlar se o encerramento observou a disciplina aplicável.

### 13.1 Exigência deve dizer o que falta e por quê

Uma exigência útil identifica documento ou informação necessária e permite compreender sua relação com o benefício. Pedidos genéricos de documentos podem dificultar o exercício do direito de resposta.

O requerente deve ler cada item e relacioná-lo ao requisito que está sendo instruído. Quando um documento não existe ou não pode ser obtido, a resposta precisa explicar a situação e indicar prova substitutiva quando juridicamente admitida.

Juntar documentos sem resposta organizada pode deixar questão relevante sem tratamento. Uma manifestação curta, indexando os anexos, melhora rastreabilidade do processo.

A administração continua responsável por motivar a decisão final. Cumprir exigência não garante concessão, mas impede que a instrução permaneça incompleta por omissão evitável.

### 13.2 Prazo de cumprimento e prazo de encerramento não são a mesma coisa

A consolidação vigente estabelece período mínimo de trinta dias para cumprir a exigência e admite extensão por igual período quando houver pedido justificado, observadas as condições do procedimento.

Alteração posterior reduziu para trinta dias o marco usado em hipóteses de encerramento sem análise de mérito por inércia depois da ciência. Esse número não deve ser reescrito como novo prazo único de exigência.

A pessoa precisa, portanto, olhar a data de ciência e a natureza do prazo indicado. Cumprimento, prorrogação e encerramento exercem funções diferentes.

O guia não transforma essa disciplina em contagem automática. Feriados, forma de ciência e regra específica do processo podem exigir conferência adicional.

### 13.3 Durante a exigência, prazos do INSS podem ficar suspensos

A consolidação de 2026 da IN nº 128 inclui regra de suspensão dos prazos do INSS enquanto a exigência está pendente. Essa suspensão afeta a contagem administrativa e não deve ser confundida com suspensão de qualquer prazo do interessado.

A ficha processual deve registrar o período de exigência para compreender a duração total da análise. Comparar apenas DER e decisão pode produzir conclusão errada sobre demora.

Atos temporários também podem suspender prazos por eventos tecnológicos. A Portaria Conjunta DIRBEN/DTI/INSS nº 38/2026 é exemplo histórico ligado à migração do CV3 e não constitui regra permanente.

A Lei nº 15.497/2026 incluiu no Programa de Gerenciamento de Benefícios processos e serviços administrativos cuja análise tenha superado trinta dias, além daqueles com prazo judicial expirado. Esse marco organiza o PGB e não deve ser confundido com prazo geral de decisão nem com concessão automática.

### 13.4 Pedido de prorrogação da exigência deve ser justificado

Quando o documento não pode ser obtido dentro do prazo, a disciplina administrativa admite pedido de prorrogação nas condições previstas. O requerimento deve explicar a necessidade antes do encerramento do prazo.

A simples dificuldade não garante deferimento, mas registrar a diligência e o motivo permite decisão administrativa sobre a extensão. Silêncio deixa o processo vulnerável ao encerramento.

Comprovantes de solicitação a empregador, órgão público, cartório ou outra fonte podem demonstrar que a obtenção depende de terceiro. A utilidade varia conforme o documento.

O protocolo da resposta ou do pedido de prorrogação deve ser guardado. Em controvérsia posterior, a data de envio pode ser tão importante quanto o conteúdo do documento.

### 13.5 Encerramento sem mérito precisa ser distinguido de indeferimento

---

Encerrar por falta de cumprimento de exigência não equivale a analisar e rejeitar o requisito material. A consequência para recurso ou novo requerimento pode ser diferente.

A decisão deve ser lida para verificar se houve efetivo exame de mérito, desistência, abandono procedimental ou outro fundamento. O nome exibido no sistema não substitui a motivação.

Essa distinção também influencia o que deve ser corrigido. Se faltou documento, novo requerimento pode precisar começar pela prova; se houve interpretação jurídica, recurso pode atacar o fundamento.

O capítulo 12 usa esse dado na matriz de escolha da via. Aqui o foco é documentar corretamente o ciclo da exigência.

### 13.6 Exigência integra a linha do tempo de todos os benefícios

---

Incapacidade, salário-maternidade, pensão e auxílio-reclusão podem gerar exigências de naturezas diferentes. O método comum é registrar o que foi pedido e qual requisito estava em instrução.

Em benefício médico, a exigência pode alcançar documento previdenciário e não clínico. Em pensão, pode ser prova de dependência. O conteúdo deve ser categorizado antes de responder.

Nenhuma exigência autoriza coleta interna ilimitada de dados pessoais. Documentos de terceiros devem ser tratados segundo necessidade e finalidade, especialmente na futura camada digital.

O checklist final inclui uma pergunta própria sobre exigência aberta. Processo ainda em instrução não deve ser tratado como negativa definitiva.

## 14. Prova documental por espécie

Documento útil é aquele que prova um fato juridicamente relevante. A mesma certidão, extrato ou relatório pode ter funções diferentes conforme a espécie, e uma lista de anexos sem indicação de função não substitui instrução.

Este capítulo organiza prova por benefício, preservando a propriedade dos capítulos substantivos. Ele não cria requisitos nem estabelece rol fechado de documentos.

A regra prática é identificar primeiro o fato a provar: filiação, carência, incapacidade, sequela, evento de maternidade, óbito, dependência, reclusão, baixa renda ou prazo processual. Depois se escolhe a fonte documental.

Documento produzido eletronicamente deve ser guardado em formato que preserve sua verificabilidade. Quando houver chave, código ou arquivo original, a pasta não deve depender apenas de uma imagem da tela.

### 14.1 Incapacidade exige prova médica e previdenciária em camadas

No AIT e na aposentadoria por incapacidade permanente, documentos médicos sustentam a avaliação funcional, enquanto CNIS e documentos contributivos sustentam qualidade e carência. Misturar as duas funções produz dossiê difícil de auditar.

Atestados devem atender aos requisitos do procedimento quando usados em análise documental. Laudos e exames complementares podem ser úteis, mas devem possuir relação com o período e a questão funcional.

Documento médico não substitui vínculo ou contribuição. Da mesma forma, CNIS regular não demonstra incapacidade.

Na organização interna, a folha de controle deve registrar apenas existência, data e função do documento clínico, evitando copiar diagnóstico ou conteúdo sensível para planilhas.

### 14.2 Auxílio-acidente precisa provar acidente, sequela e redução

Prova do acidente varia conforme a natureza do evento. Comunicação de acidente de trabalho pode ser relevante em evento laboral, mas acidente de qualquer natureza pode ter outros documentos.

A sequela e a redução permanente da capacidade exigem avaliação compatível com o art. 86. A documentação precisa mostrar relação com a atividade habitual, não apenas dano corporal abstrato.

Histórico de AIT pode contextualizar a evolução posterior ao acidente, mas sua ausência não elimina automaticamente a possibilidade de provar sequela por outros meios adequados.

A documentação também precisa situar a categoria previdenciária abrangida pelo auxílio-acidente. Prova médica suficiente não corrige ausência de enquadramento jurídico da pessoa protegida.

### 14.3 Salário-maternidade é provado pelo evento e pela qualidade

Certidão de nascimento ou de natimorto, termo de guarda para adoção, nova certidão após adoção e atestado para situações específicas exercem funções definidas conforme o evento.

No salário-maternidade, documentos previdenciários servem para demonstrar a condição da pessoa no evento quando essa camada é exigida. Dispensa de carência não converte a prova da categoria ou da qualidade em questão clínica.

Nos casos de pagamento direto pela Previdência, o protocolo comprova quando a análise administrativa foi provocada. O capítulo 9 é o proprietário das consequências temporais introduzidas em 2026.

A pasta deve separar prova do evento, prova previdenciária e prova processual. Essa divisão simplifica eventual exigência ou recurso.

### 14.4 Pensão por morte combina óbito e dependência

Na pensão, o conjunto documental se divide em três funções: demonstrar o óbito ou morte presumida, reconstruir a posição previdenciária do falecido e provar a relação jurídica do dependente.

União estável pode ser demonstrada por conjunto de elementos contemporâneos, conforme disciplina administrativa vigente. Um único documento não deve ser tratado como requisito absoluto se a norma admite conjunto probatório.

Pais e irmãos, quando chamados, precisam demonstrar dependência econômica. Para classes com presunção, a função probatória é diferente.

Quando há invalidez ou deficiência, avaliações específicas podem ser necessárias. A Portaria nº 66/2026 é fonte própria e não deve ser substituída por laudo ou critério assistencial do BPC.

## 14.5 Auxílio-reclusão acrescenta prova do cárcere e baixa renda

No auxílio-reclusão, a prova prisional precisa acompanhar a dinâmica do benefício. Documento de ingresso, informações de manutenção e eventos posteriores exercem funções diferentes na linha do tempo.

A baixa renda é apurada pela regra previdenciária sobre salários de contribuição do segurado, não pela renda dos dependentes. CNIS e dados contributivos são, portanto, centrais.

Carência de vinte e quatro contribuições também precisa ser demonstrada. O mesmo CNIS pode servir a duas funções, mas a análise deve registrá-las separadamente.

Quando a documentação do cárcere não é atualizada, o pagamento pode ser suspenso. Regularização documental deve ser distinguida de controvérsia sobre direito originário.

## 14.6 Prova processual fecha o dossiê

Protocolos, cartas, exigências, comprovantes de ciência, resultados de avaliação e decisões são documentos jurídicos tão importantes quanto a prova do fato gerador. Eles definem prazos e objeto da medida posterior.

A indexação interna deve preservar origem e data de cada peça, distinguindo documento recebido, consulta de sistema e arquivo emitido por órgão público. Elementos de validação devem permanecer associados ao respectivo documento.

Uma tabela de rastreabilidade pode associar documento a fato, período e capítulo proprietário sem guardar dado sensível desnecessário. Essa é a base para o futuro módulo de protocolo.

O Anexo B apresenta matriz documental resumida. Ele não transforma ausência de um item em indeferimento automático e sempre remete ao capítulo da espécie.

## 15. Checklist por providência

**Este checklist organiza a conferência. Ele não conclui direito, não substitui análise do processo e não transforma ausência de um item em indeferimento automático.**

Antes do protocolo, confira qual ato existe, quando houve ciência, qual período está em discussão e qual providência se pretende. Use o capítulo 1 para nomear corretamente o caminho, sem transformar o checklist em decisão automática.

Para cada espécie, percorra as camadas indicadas no capítulo proprietário. Nos benefícios derivados, confira separadamente a posição do dependente e a situação previdenciária do instituidor ou recluso.

Em incapacidade, separe prova previdenciária de prova médico-pericial e registre DII, DER, DIB, DCB e avaliações apenas quando pertinentes. Não replique diagnóstico, CID, sintomas, tratamento ou resultado clínico em controles internos sem necessidade.

No salário-maternidade, identifique evento, categoria, qualidade quando exigida e responsável pelo pagamento. Nos casos de pagamento direto pelo INSS, preserve a DER e remeta ao capítulo 9 para a disciplina legal de 2026.

Em pensão por morte e auxílio-reclusão, confira fato gerador, dependentes, termo inicial, duração e documentos periódicos quando existirem. Valores anuais e faixas temporais devem ser reconferidos no Anexo A e no Caderno antes da publicação ou do uso concreto.

Por fim, confira se há exigência aberta, prorrogação disponível, prazo recursal, documento faltante ou fato novo. O próximo passo deve responder ao fundamento real da decisão, e não ao nome genérico de um serviço disponível no sistema.

# **ANEXO A · PARÂMETROS NUMÉRICOS, TEMPORAIS E ITENS PERECÍVEIS**

---

## Anexo A. Parâmetros numéricos, temporais e itens perecíveis

Este anexo concentra parâmetros quantitativos para impedir sua dispersão pelo corpo do guia. Cada linha identifica natureza e ciclo de atualização; número isolado nunca substitui a análise dos requisitos da espécie.

| Item                                                                                                                                                       | Parâmetro em 8/9/2026                                                                                                        | Fonte principal                                                                                                     | Ciclo                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AIT, incapacidade                                                                                                                                          | mais de 15 dias consecutivos para a hipótese geral descrita no serviço atual                                                 | Lei nº 8.213/1991 e página oficial INSS                                                                             | estrutural, conferir categoria                                                                                                   |
| AIT, carência geral                                                                                                                                        | 12 contribuições mensais                                                                                                     | Lei nº 8.213/1991, art. 25                                                                                          | estrutural                                                                                                                       |
| AIT por análise documental, regra legal ordinária                                                                                                          | até 30 dias                                                                                                                  | Lei nº 8.213/1991, art. 60, § 11-F                                                                                  | estrutural desde Lei nº 15.265/2025                                                                                              |
| Atestmed, exceção administrativa vigente na fonte consultada                                                                                               | soma de até 90 dias                                                                                                          | Portaria Conjunta MPS/INSS nº 14/2026; página INSS de 20/8/2026                                                     | alta perecibilidade                                                                                                              |
| Excepcionalização da Portaria nº 14/2026                                                                                                                   | vigência da ampliação por 180 dias a partir da publicação, conforme o ato                                                    | Portaria Conjunta MPS/INSS nº 14/2026                                                                               | alta perecibilidade; reconferir situação temporal                                                                                |
| Lista de doenças/afecções para isenção de carência                                                                                                         | 18 itens na lista oficial atual, após inclusão de gestação de alto risco                                                     | Portaria Interministerial MPS/MS nº 15/2026 e comunicações MPS/INSS                                                 | perceível por ato alterador                                                                                                      |
| Salário-maternidade, carência                                                                                                                              | isenta para todas as categorias                                                                                              | STF, ADIs 2.110 e 2.111, com declaração de inconstitucionalidade da carência na ADI 2.110; IN PRES/INSS nº 188/2025 | estrutural quanto à decisão; operacionalização administrativa atual                                                              |
| Salário-maternidade pago diretamente pela Previdência                                                                                                      | concessão em até 30 dias desde o requerimento; descumprimento gera concessão provisória automática                           | Lei nº 15.415/2026, dispositivo numerado art. 73-A da Lei nº 8.213                                                  | gatilho em 1º/1/2027: reconferir a localização, pois a Lei nº 15.371/2026 também usa a numeração 73-A para o salário-paternidade |
| Salário-maternidade, parto/adoção/guarda/natimorto                                                                                                         | 120 dias nas hipóteses gerais correspondentes                                                                                | Lei nº 8.213/1991 e página oficial INSS                                                                             | estrutural; conferir evento                                                                                                      |
| Salário-maternidade, nascimento com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika                           | prorrogação de 60 dias                                                                                                       | Lei nº 8.213/1991, art. 71, § 2º; Lei nº 15.156/2025                                                                | estrutural desde 2025                                                                                                            |
| Salário-maternidade, adoção ou guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika | prorrogação de 60 dias                                                                                                       | Lei nº 8.213/1991, art. 71-A, § 3º; Lei nº 15.156/2025                                                              | estrutural desde 2025                                                                                                            |
| Salário-maternidade, internação superior a duas semanas por complicações médicas relacionadas ao parto                                                     | devido durante a internação e por mais 120 dias após a alta, descontado o período recebido antes do parto                    | Lei nº 8.213/1991, art. 71, § 3º; Lei nº 15.222/2025                                                                | estrutural desde 2025; conferir os pressupostos legais                                                                           |
| Salário-maternidade, aborto não criminoso                                                                                                                  | 14 dias, segundo disciplina vigente e avaliação pertinente                                                                   | Lei nº 8.213/1991 / RPS / página INSS                                                                               | estrutural                                                                                                                       |
| Salário-paternidade                                                                                                                                        | não vigente em 8/9/2026; Lei nº 15.371/2026 entra em vigor em 1/1/2027 e também inicia sua subseção com artigo numerado 73-A | Lei nº 15.371/2026, arts. 8º e 14                                                                                   | prospectivo; reconferir a consolidação da Lei nº 8.213 em 1º/1/2027                                                              |
| Pensão, requerimento para efeitos desde o óbito                                                                                                            | prazos variam conforme dependente; conferir art. 74 vigente                                                                  | Lei nº 8.213/1991, art. 74                                                                                          | estrutural, sensível à data                                                                                                      |
| Pensão, cônjuge/companheiro com duração mínima                                                                                                             | 4 meses nas hipóteses legais de menos de 18 contribuições ou relação inferior a 2 anos, ressalvadas exceções                 | Lei nº 8.213/1991; INSS                                                                                             | estrutural                                                                                                                       |
| Pensão, tabela etária atual para cônjuge/companheiro                                                                                                       | menos de 22: 3 anos; 22 a 27: 6; 28 a 30: 10; 31 a 41: 15; 42 a 44: 20; 45 ou mais: vitalícia, nas condições legais          | Lei nº 8.213/1991, art. 77, § 2º, V, alínea c, e § 2º-B; Portaria ME nº 424/2020; página oficial INSS               | reconferir antes da publicação                                                                                                   |

| Item                                                                           | Parâmetro em 8/9/2026                                                         | Fonte principal                                                           | Ciclo                               |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Auxílio-reclusão, carência                                                     | 24 contribuições mensais                                                      | Lei nº 8.213/1991, art. 25, IV                                            | estrutural                          |
| Auxílio-reclusão, baixa renda em 2026                                          | R\$ 1.980,38                                                                  | Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2026; página oficial INSS          | anual                               |
| Exigência administrativa, prazo mínimo de cumprimento                          | 30 dias                                                                       | IN PRES/INSS nº 128/2022, art. 566                                        | estrutural administrativo           |
| Exigência, prorrogação                                                         | por igual período mediante pedido justificado nas condições do art. 566, § 2º | IN PRES/INSS nº 128/2022                                                  | estrutural administrativo           |
| Marco de encerramento sem mérito por inércia em dispositivos alterados em 2026 | 30 dias da ciência nas hipóteses próprias                                     | IN PRES/INSS nº 128/2022, art. 574, § 4º, II, e art. 600, parágrafo único | estrutural administrativo           |
| Recurso no AIT, informação atual da página oficial                             | 30 dias da ciência nas hipóteses indicadas                                    | página oficial INSS AIT; Regimento CRPS                                   | perecível quanto ao rito específico |

## A.1 Lista oficial atual para isenção de carência nos benefícios por incapacidade

A Portaria Interministerial MPS/MS nº 15/2026, conforme divulgação oficial atual, reúne: tuberculose ativa; hanseníase; transtorno mental grave com alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget; síndrome da imunodeficiência adquirida; contaminação por radiação, com conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave; esclerose múltipla; acidente vascular encefálico agudo; abdome agudo cirúrgico; e gestação de alto risco.

**Atenção:** a relação acima serve somente às hipóteses legais de dispensa de carência. Os demais elementos do benefício permanecem sujeitos ao capítulo proprietário.

## A.2 Itens que não devem envelhecer no corpo do guia

Antes da publicação, devem ser reconferidos todos os itens classificados como anuais ou de curto ciclo, especialmente atos temporários, limites econômicos, tabelas etárias, canais e rotinas operacionais. A data da última leitura será registrada no Caderno.